



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015670-21.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada ELENICE ALVES FERREIRA ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1015670-21.2024.8.26.0196

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

APELADA: ELENICE ALVES FERREIRA ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA)

ORIGEM: FORO DE FRANCA – 3ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: HUMBERTO ROCHA

VOTO Nº 12513

EMENTA:
APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. DANOS MORAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA RÉ – DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM QUE HOUVESSE CONTRATAÇÃO NESTE SENTIDO – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – DANO MORAL FIXADO NA QUANTIA DE R\$ 5.000,00 – VALOR BEM FIXADO A IMPEDIR A SUA REDUÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 157/164, de relatório adotado, julgou procedente em parte a presente ação ajuizada por ELENICE ALVES FERREIRA ANDRADE em face de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, nos seguintes termos: **“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado por Elenice Alves Ferreira Andrade em face de Ambec - Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos DECLARO inexistente o vínculo associativo entre a autora e a requerida; CONDENO a parte requerida a devolver à parte autora as quantias descontadas do seu benefício previdenciário (NIT n. 112.00150.04-4), mais eventuais descontos ocorridos até a data da cessação, de forma dobrada (art. 940 do CC), incidindo atualização monetária pelo índice do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde cada desconto e juros legais de mora de 1% ao mês desde a citação (artigo 240 do CPC); CONDENO a parte requerida a indenizar moralmente à parte autora pelo importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido na forma prevista na Súmula 362 do Egrégio S.T.J, acrescido ainda**

de juros moratórios de 1% ao mês, a partir desta data; e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.”

Inconformada, recorre a ré buscando a reforma parcial do julgado hostilizado, batendo-se pela inexistência de ato ilícito a amparar os danos morais fixados. Em pedido sucessivo, requer a redução da quantia arbitrada (fls. 176/184).

Contrarrazões as fls. 233/239.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – A autora recorrida relatou inicialmente que vem sendo descontado de seu benefício previdenciário quantia em favor da ré recorrente, porém, nunca teve qualquer relação jurídica com ela.

A questão, por força do teor do recurso de apelação da requerida, não merece maiores digressões, restando indevidos os descontos realizados pela ré em desfavor da autora diretamente em folha.

Inexiste, assim, comprovação de contratação da autora de qualquer serviço prestado pela ré, revelando-se irregulares os descontos efetuados.

A ré insiste, nesta esfera recursal, pela inexistência de ato ilícito a amparar o dano moral reconhecido.

O recurso não merece provimento.

O ato ilícito está evidente. Não se procede a desconto em benefício recebido por outrem sem que a contratação de qualquer serviço, especialmente se considerada a maior vulnerabilidade do idoso aposentado.

O dano moral é claro, não havendo, respeitado entendimento contrário, de falar-se em mero dissabor. Desnecessário, ainda, que tenha havido ou não inscrição em órgão de proteção ao crédito, pois, o simples desconto de valor em benefício de quem sequer contratou serviço já configura violação a direito.

Para a fixação do dano moral, há de se observar a extensão do ato ilícito, a desestimular a repetição de conduta pela parte infratora, bem como a capacidade econômica da vítima e do ofensor, evitando o enriquecimento ilícito, mas buscando a satisfação em contraponto a agrura ocorrida.

Nesta direção tem-se que a quantia indenizatória pelos danos morais foi bem fixada na r. sentença, a impedir a pretendida redução.

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais em 5%.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR